



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 12 de dezembro de 1988.

ACORDÃO Nº 103-08.822

Recurso nº 93.181 - IRPJ. - EXS: 1984 e 1985

Recorrente RENAPE - REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrido DRF EM MONTES CLAROS - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Os suprimentos de caixa contabilizados em nome dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de efetiva entrega e origem incomprovadas, são indícios de omissão de receitas encontradas na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento destas com base nos valores dados como supridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENAPE - REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Dícler de Assunção.

Sala das Sessões-DF., 12 de dezembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

ISTO EM
ESSÃO DE:

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.181

Acórdão nº 103-08.822

Recorrente: RENAPE-REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

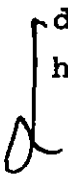
RENAPE-REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA., CGC 17.440.306/0001-61, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 e 1985.

2. A matéria tributável está assim descrita no auto de infração de fls. 06: "OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SUPRIMENTO DE CAIXA - Pelos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus sócios, sem que a origem e a efetiva entrega ficassem com - provadamente demonstradas, a saber:

- 1983 - Cr\$ 3.200.000,00

- 1984 - Cr\$17.086.500,00"

3. Em sua impugnação de fls. 22/27, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: não obstante ter sido constituída em 1982, somente em fins de 1983, ou seja, em 30 de setembro de 1983, foi que recebeu a autorização do CNP para operar como transportadora-revendedora-retalhista, sua única atividade; desde sua constituição até o efetivo início de sua atividade, esteve em fase pré-operacional, sendo, pois, normal o suprimento financeiro feito pelos seus sócios; na fase pré-operacional há a impossibilidade factual de desvio de receita; isto, inclusive, foi reconhecido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-73.861/82, ao examinar a integralização de capital quando no início do negócio; exige o artigo 181 do RIR que, para se arbitrar a receita é essencial que o fisco prove tenha havido omissão; as empresas distribuidoras de derivados de petróleo atestaram (declarações em anexo) que não houve fornecimento, por parte da maioria, de produtos durante os



anos de 1983 e 1984 e, apenas, por parte da Texaco e da Petrobrás fornecimentos a partir de outubro de 1983, isto é, tão só a partir do momento em que iniciou, efetivamente, sua atividade; as cópias das declarações de rendimentos, do exercício de 1984, ano-base de 1983, dos sócios supridores provam que os mesmos tinham condições financeiras de efetuar os suprimentos; em relação ao exercício de 1985, ano-base de 1984, entendeu o Fisco que houve efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica, uma vez que, no demonstrativo, realça, apenas, a origem do numerário como não comprovado; as declarações de rendimentos comprovam que todos os sócios apontados tinham disponibilidade mais que suficiente para fazer suprimento à defendente conforme se demonstra a declaração prestada pelo Banco Nacional, anexada à presente defesa, demonstra a impossibilidade de os sócios procederem a um demonstrativo detalhado de datas e valores supridos. A peça impugnatória encerra-se com o pedido do cancelamento do auto de infração.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 120/124 nos seguintes termos:

"A empresa se defende, basicamente, argumentando que não poderia ter havido omissão de receita, uma vez que nem receita houve, pois estava em fase pré-operacional e que, quanto à origem dos recursos, todos os sócios tinham disponibilidades suficientes para supri-los, conforme atestam as suas declarações de rendimentos, pessoa física.

Pelo demonstrativo de fls. 03, constata-se que os suprimentos de caixa, considerados como omissão de receitas, foram verificados nos meses de dezembro de 1983, e janeiro, abril e julho de 1984. Ora, se a própria impugnante afirma que iniciou efetivamente suas atividades em outubro de 1983, nas datas onde os suprimentos autuados foram registrados ela já não estava mais na fase pré-operacional.

A pré-operacionalidade de uma pessoa jurídica indica que as atividades para que foi constituída ainda não estão sendo realizadas e a empresa não estaria obtendo as chamadas receitas operacionais. Não há como aceitar as alegações da impugnante neste sentido. Os documentos por ela própria acostados ao processo demonstram que em dezembro de 1983, data do primeiro suprimento de caixa, ela já estava em plena atividade, e durante todo o ano de 1984 também.



Conforme documento de fls. 33, a empresa tinha autorização para retirar combustível da Base de Distribuição de Montes Claros e revender nos municípios da zona de consumo daquela base, não tendo permissão para dispor de tancagem própria. Conclui-se, pois, que o combustível retirado da Distribuidora era logo transportado pelos dois caminhões que possuía (documento de fls. 34) e revendido, gerando a receita pertinente.

Para melhor compreensão, pode-se elaborar, a partir dos documentos de fls. 52 e 95/111, o seguinte quadro, demonstrando as retiradas mensais de combustível, a partir de novembro de 1983 até o final de 1984:

.....

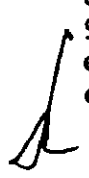
Pelo que se expõe, fica esclarecido que não é verdade a hipótese dos suprimentos em questão terem sido efetuados na fase pré-operacional.

O artigo 181 do RIR/80 impõe que, para afastar a presunção de omissão no registro de receita, nos casos de suprimento de caixa feito pelos sócios, é necessário que se faça prova idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, produzidos por terceiros que o lastreie, de forma a ficar atendida a indagação do fisco sobre a proveniência das importâncias supridas e verificadas na integralização de capital.

A impugnante pretende provar a origem dos recursos através das declarações do imposto de renda pessoa física de seus sócios demonstrando a disponibilidade que tais pessoas possuíam, em valores superiores aos supridos. Isto é irrelevante, como meio de prova, ou seja, a capacidade financeira dos supridores não define a proveniência do dinheiro entregue ao Caixa.

O artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1598/77, transcrito no artigo 181 do RIR/80, explicitou que a existência de lançamentos contábeis, cuja veracidade não se pode comprovar documentalmente, constitui indício à presunção na omissão de receitas, como no caso dos suprimentos de caixa feitos pelos sócios. Cabe, portanto, o ônus da prova à empresa, que deverá produzi-la a fim de afastar a presunção.

No processo em apreço, a autuada não logrou trazer aos autos as provas cabíveis, como relatado, frisando-se, ainda, que os documentos de fls. 91 a 92 não tem também os requisitos necessários e cumulativos, pois não há coincidência de data e valores com os valores supridos, para se compro



var a origem dos recursos.

Assim sendo, a prova da origem externa e da efetividade da entrega dos suprimentos autuados como descrito nas fls. 06-verso não foram cumulativamente produzidas pela impugnante, motivo pelo qual deve ser mantida a autuação.

Ante o exposto, RESOLVO julgar procedente a presente ação fiscal,..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 16 de agosto do corrente ano, no dia 8 de setembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 128/130 no qual, praticamente, sumaria as razões contidas na impugnação. A peça recursória encerrou-se com o pedido de que seja cassada a decisão da instância inferior.

É o relatório.

div

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A inconformidade da contribuinte com a exigência calca-se nos seguintes argumentos: 1º) os suprimentos de numerário, por parte de seus sócios, ocorreram durante a fase pré-operacional; 2º) para se arbitrar a receita omitida com base em suprimentos deve o Fisco, primeiramente, provar a omissão, à vista do que dispõe o artigo 181 do RIR/80; 3º) está provada a capacidade financeira dos supridores.

3. Em relação ao primeiro argumento, conforme já salientado na decisão do julgador singular, a contribuinte iniciou as suas atividades em outubro de 1983, enquanto que os suprimentos daquele ano ocorreram no dia 28 de dezembro seguinte. Não se confirmou, portanto, a alegação de que a fase operacional ain

1

m

Acórdão nº 103-08.822

da não se iniciara.

4. A declaração de rendimentos do exercício de 1984, período-base de 1983, também juntada por cópia aos autos, é bem elucidativa neste ponto: no encerramento do exercício social, em 31 de dezembro de 1983, dois dias após o registro dos suprimentos, acusava a contribuinte uma receita da revenda de mercadorias de Cr\$ 9.015.000, demonstrando, por si só, que as operações de compra e venda de combustíveis estavam em pleno andamento.

5. No período-base de 1984, é inquestionável o pleno funcionamento da contribuinte. A declaração de rendimentos pertinente mostra uma receita bruta operacional da ordem de Cr\$..... 1.093.865.457.

6. Em relação ao segundo argumento, exigiu-se da contribuinte que provasse a efetiva entrega dos recursos : supridos por seus sócios, bem como de suas correspondentes origens.

7. A exigência decorre da aplicação do artigo 181 do atual regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) e está consoante com a interpretação que lhe deu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF 01.0.202, de 4 de março de 1982: "Os suprimentos de caixa contabilizados em nome dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de efetiva entrega e origem in^{com}provadas são indícios de omissão de receitas encontrados na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento destas com base nos valores dados como supridos".

8. A essa interpretação, vem se submetendo esta Câmara, por maioria de votos, a qual compreende, inclusive, o entendimento de que não está o Fisco obrigado a provar indícios ou - tros de omissão de receita.

9. Em relação ao último argumento, sobre a alegada capacidade econômica ou financeira do supridor, necessária a trans

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10670/000.642/87-02

Acórdão nº 103-08.822

crição da ementa do Acórdão nº 101-73.902/82, que reflete, com total propriedade, a jurisprudência dominante neste Conselho sobre os "suprimentos não comprovados": "É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada plena, objetiva e inquestionavelmente a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos em coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio - nio da pessoa jurídica."

Face ao exposto, VOTO nos sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 12 de dezembro de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

